

Acórdão: 18.297/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120191-35
Impugnante: C Fernando R da Paz
PTA/AI: 02.000212486-36
Inscr. Estadual: 103637414.01-81
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE GRANITO. Constatado saída de mercadoria (blocos de granito) para formação de lote em armazém alfandegado situado em outro Estado, com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor, pois a remessa da mercadoria não foi em nome do remetente, não ensejando, portanto, o direito ao benefício da não-incidência. Infração caracterizada nos termos dos artigos 243-A e 253-B, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c.4”, do Anexo IX, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a saída de mercadoria (blocos de granito), destinada a empresa localizada em outro Estado, acobertada pela Nota Fiscal nº 002624, com datas de emissão e saída em 16/09/06, sem destaque do ICMS devido na operação, face à utilização indevida da não-incidência do imposto. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do artigo 56 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40 a 45.

DECISÃO

A Autuada inicia a sua impugnação sustentando que a fiscalização teria apresentado uma interpretação equivocada da combinação do art. 243-A, com o § 2º do art. 5º, na caracterização de que a formação de lote de mercadoria para exportação teria que ser feita em nome do próprio remetente. Observa que a Nota Fiscal nº 2623 foi corretamente escriturada no CFOP 5501 – Venda para Exportação, faturada contra a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa Global Granite Ltda., fazendo constar o carimbo de que se tratava de “Operação com fins de exportação” – “Mercadoria retirada em nosso pátio, seguindo por conta e risco do comprador”.

Acredita, ainda, que a fiscalização, igualmente, teria ignorado o fato de que a Nota Fiscal nº 2624 – “Remessa para depósito fechado” – CFOP 6905, informava como destinatário Hiper Export Terminais Retroportuários Ltda., observação essa que consta corretamente no campo de informações complementares. Enfatiza que a interpretação dada pelo Fisco ao art. 243-A é equivocada, no momento que restringe a fruição da não-incidência do imposto à formação do lote de mercadoria em nome do remetente, sem observar que o referido dispositivo, ao mencionar o advérbio “também”, exprime a intenção do legislador em estender o benefício à operação de exportação quando a formação do lote de mercadoria no depósito alfandegado houver que ser feita em nome do próprio remetente, também, e não de forma excludente.

Finalizando, diz que tanto é verdade que a formação do lote teria que ser feita em nome da Comercial Exportadora, que a regra da não-incidência estaria efetivada, por conta e risco dessa, no momento em que o Memorando Exportação, nº 000157, de 24/11/06, fls. 24 dos autos, foi encaminhado dentro do prazo legal da exportação.

O Fisco, por sua vez, inicia a sua manifestação fiscal dissertando sobre as operações de exportação quando realizadas de forma “direta”, ao abrigo dos CFOP,s “7101 e 7102”, e “indireta”, nos termos dos arts 243 a 253, Parte I do Anexo IX, do RICMS/02, ao abrigo dos CFOPs “5501”, “5502”, “6501” e “6502”.

Tem-se que, em ambas as situações, o legislador teve a preocupação de estender o instituto da não-incidência do imposto para as mercadorias remetidas para a formação de lotes, em Armazém Alfandegado, Entrepasto Aduaneiro ou REDEX, dentro da regra estabelecida nos arts. 242-C, inciso I e 243-A, incisos I e II, ambos do Anexo IX do RICMS/02, conforme a seguir:

Art. 242-C – A não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I – a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em REDEX, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

Art. 243-A – A não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir:

I – a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em REDEX, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria;

II – a permanência de mercadoria em terminal rodoferroviário, até a complementação da carga,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese de mudança de modalidade de transporte”.

Depreende-se, facilmente, do texto do art. 243-A, que a expressão “TAMBÉM” tem como único objetivo incluir a “formação de lote de mercadorias para exportação” na regra de não-incidência do imposto, do inciso I, parágrafo 1º, do art. 5º do RICMS/02, observando, que foi destacado por separação por vírgula, a necessidade de que a formação do lote da mercadoria se fizesse em nome do remetente.

Já no tocante ao art. 242-C, do referido Anexo, esse determina que o lote de mercadorias para exportação, nas ditas “Exportações Diretas”, seja feito em nome do “próprio exportador”.

Observa-se, ainda, que não foram sequer preenchidos pela Autuada os requisitos legais para a caracterização da formação de lote de mercadoria para exportação, disciplinados no art. 253-B, do Anexo IX, do RICMS/02, ficando evidenciado que a Nota Fiscal nº 002624, que acompanhava o trânsito das mercadorias, não correspondia à real operação.

Art. 253-B - Na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, será observado o seguinte:

I - o remetente emitirá nota fiscal a cada remessa, em nome próprio, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo “Natureza da Operação”: “Operação com o fim específico de exportação - remessa para formação de lote”;

b) no campo “CFOP”: o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V;

c) - no Campo Informações Complementares:

(...)

c.4 - A informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote para exportação”.

Não bastassem os argumentos até então apresentados, a Autuada não trouxe aos autos, na forma exigida pelo art. 9, II, do Anexo VIII, do RICMS/02, elementos que comprovassem a exportação das referidas mercadorias, discriminados a seguir, se limitando a anexar uma simples cópia autenticada de um “Memorando Exportação”.

“Art. 9º -

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na remessa com o fim específico de exportação, por operação:

a) (...)

b) cópia do Memorando-Exportação, acompanhada da via destinada ao fisco da nota fiscal emitida pelo exportador ou sua cópia;

c) cópia da Declaração de Exportação (DE) averbada;

d) Comprovante de Exportação (CE);

e) conhecimento de transporte (BL/WB/CTRC-Internacional);

f) (...)

g) Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) de "Consulta de RE Específico".

Quanto à Multa Isolada capitulada no art. 55, VII, da Lei 6.763/74, essa deve ser excluída do crédito tributário por ser inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ